



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911439/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.199 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/08/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO.

É imprescindível a comprovação do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído para fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-88.447, de 23 de julho de 2019, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O processo versa sobre suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo IRRF (código de receita 1708) relativo a julho de 2006, no valor de R\$ 777,40.

Segundo a interessada, o pagamento indevido ou a maior decorreria do cancelamento de nota fiscal referente a serviços prestados pela empresa SCORE SEGURANÇA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ n.º 00.338.479/0001-70.

Ressalte-se que não há indicação dos motivos que teriam levado ao cancelamento da nota fiscal.

Em razão disso, a interessada apresentou o PER/DCOMP n.º 21860.53005.160910.1.2.04-3026, pleiteando a restituição do montante que entende ter sido recolhido indevidamente.

O despacho decisório (fls. 5) indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o crédito em litígio estaria alocado para o pagamento de débitos da manifestante.

A interessada tomou ciência da decisão em 18/12/2012 (fls. 8). A manifestação de inconformidade foi protocolada em 16/01/2013 (fls. 9).

Em sua defesa, a interessada alega ter havido erro no preenchimento da DCTF. Informa ainda não ser possível a apresentação de retificadora, em decorrência do escoamento do prazo quinquenal. Anexa ainda documentos que, a seu ver, comprovam a existência do crédito pleiteado.

Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade e o consequente deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, embora tenha identificado que houve o recolhimento do IRRF e o cancelamento da nota fiscal, aponta que, pelos documentos dos autos, não há como determinar que foi o requerente que assumiu o encargo financeiro ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito por quem o suportou.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ de São Paulo no dia 20/08/2019 (e-fls. 52), e apresentou recurso voluntário no dia 28/08/2019 (e-fls. 55 a 57), destacando o que segue:

A pessoa jurídica acima identificada pagou, por meio de DARF com código de receita 1708 e competência 31/07/2006, a quantia de R\$ 777,40 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), referente à retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo à Nota Fiscal n.º 395, fornecedor Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.338.479/0001-70, conforme art. 716 do RIR/2018. No entanto, a referida Nota Fiscal foi cancelada, constituindo um crédito junto à Secretaria da Receita Federal.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do período demonstra o referido DARF com débito, o qual não foi possível ser retificado tempestivamente, uma vez que o art. 9º, § 5º, da Instrução Normativa RF13 n.º 1599, de 11 de dezembro de 2015, dispõe que (...) “a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração”.

Ocorre que o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 admite a possibilidade de reconhecer o crédito independentemente da retificação da DCTF, o que se aplica ao presente caso. Vejamos a transcrição do item 19 do citado parecer:

(...)

Em relação ao recibo de quitação da Nota Fiscal n.º 395, importa esclarecer que o recibo não se refere ao pagamento do fornecedor Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda, visto que, conforme razão da contabilidade, a nota fiscal foi lançada no dia 24/06/2006 e cancelada no dia 26/07/2006, ou seja, não houve pagamento ao fornecedor, mas sim o pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF código DARF 1708), solvido em 10/08/2006, conforme documentação anexada no PER/DCOMP.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser restituído o imposto pago indevidamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, na sua manifestação de inconformidade, defendeu que não era devido o IRRF no valor de R\$ 777,40, código da receita 1708, competência 31/07/2006, referente à nota fiscal n.º 395, Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda. (CNPJ 00.338.479/0001-70), pois a citada nota fiscal havia sido cancelada.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ de São Paulo embora reconheça que o erro de DCTF não pode impedir o contribuinte de ser ressarcido de valor eventualmente recolhido indevidamente, nega provimento à manifestação de inconformidade pois a Recorrente não teria comprovado a legitimidade para pleitear o IRRF recolhido, conforme trecho do voto abaixo:

No Livro Razão, a nota fiscal n.º 395, datada de 24/07/2006, foi lançada em 24/06/2006, um mês antes de sua emissão. Outrossim, na contabilidade apresentada, não há registro do pagamento a que se refere o recibo de quitação de fls. 22. Como não há registro do pagamento, também não há registro do respectivo estorno.

Em se tratando de imposto retido na fonte, incide, por analogia, o art. 166 do CTN. Quer dizer, nos casos em que houve transferência do encargo financeiro exige-se a prova de que o requerente assumiu o encargo ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito por quem o suportou – no caso concreto, com base nos autos, não é possível determinar se um suposto erro teria se limitado ao recolhimento.

A Recorrente, por sua vez, esclareceu que o recibo juntado ao processo não se refere ao pagamento do fornecedor Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda.. Afirmou que através do Razão contábil, é possível verificar que a NF 395 foi lançada no dia 24/06/2006 e

cancelada em 26/07/2006, não ocorrendo, por conseguinte, o pagamento ao fornecedor, mas apenas o pagamento do imposto de renda retido na fonte.

Conclui-se, portanto, que o objeto do presente processo é identificar se foi a Recorrente quem assumiu o ônus do pagamento do imposto, ou ela fez a retenção quando do pagamento ao beneficiário.

Tal identificação é importante porque a regra normativa esclarece que a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte é o beneficiário do pagamento ou crédito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Pelo Razão contábil acostado ao processo (e-fl. 13), é possível verificar que, no dia 24/06/06, a Recorrente lançou o valor a pagar pelo serviço prestado à empresa Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda., assim como o valor a pagar de IRRF, referente à NF 396, vejamos abaixo:

24/06/06	VALOR A PAGAR	REF	SERVICO DE				
	VIGILANCIA	A	SCORE				
	CONF.NF.395	SPU.06272105-4		8786	76201		77.740,42
							77.740,45C
	VALOR A PAGAR	REF	ISS				
	S/SERVICO DE	VIGILANCIA	A				
	SCORE	CONF.NF.395					
	SPU.06272105-4			7663	76210	1.554,80	
	VALOR A PAGAR	REF	INSS				
	S/SERVICO DE	VIGILANCIA	A				
	SCORE	CONF.NF.395					
	SPU.06272105-4			7775	76228	8.551,45	
	VALOR A PAGAR	REF	IRRF				
	S/SERVICO DE	VIGILANCIA	A				
	SCORE	CONF.NF.395					
	SPU.06272105-4			7605	76236	777,40	
							66.856,80C

Pelo mesmo documento (e-fl. 14), verifica-se, aos 26/07/2006, o lançamento do cancelamento da NF 395, e, no dia, 26/08/2006, a informação de ressarcimento vide abaixo:

26/07/2006

VR.REF.A(S)	CANCELAMENTO DA						
NF.395 DA SCORE	SPU.06272105-4	8786	88285			77.740,42	41.564,27C

26/08/2006

RESSACIDO POR CONTA DA NF.395							
TER SIDO CANCELADO		7574	88307			777,40	35.077,51C

Às e-fls 19, a Recorrente juntou cópia do DARF recolhido no valor de R\$ 777,40 e seu respectivo pagamento. Na e-fl. 21, foi juntada a Nota Fiscal nº 395, que demonstra a informação de cancelamento, contudo, às e-fl 22, a Recorrente juntou um Recibo emitido pela

Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda. atestando ter recebido o valor de R\$ 63.242,13, referente à Nota Fiscal n.º 395, em razão dos serviços prestados nos meses de dezembro/05, janeiro, fevereiro e março/2006.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que, como a nota fiscal foi cancelada, não chegou a efetuar o pagamento à Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda., não se referindo o citado recibo ao pagamento do fornecedor mencionado, tendo apenas efetuado o recolhimento da retenção do imposto de renda retido na fonte.

Embora conste a informação do Recibo à e-fl. 22, entendo que, pela análise dos assentos contábeis da Recorrente, a NF 395 foi de fato cancelada e, sendo assim, por óbvio, a contribuinte, ora Recorrente, não efetuou o pagamento pelos serviços ali descritos e, por tal razão, eventual recolhimento realizado em razão da nota fiscal cancelada, não foi suportado pelo fornecedor, mas apenas pela Recorrente, visto que o fornecedor não recebeu nada ou, ainda que tenha recebido, com o cancelamento da NF, deverá devolver o valor pago em razão do cancelamento dos serviços.

Diante disso, entendo que resta comprovado ter a Recorrente de fato suportado o ônus pelo pagamento do IRRF na operação em análise, sem que houvesse a efetiva retenção do valor do beneficiário e, portanto, foi ela quem assumiu o encargo, sendo a parte legítima para pleitear a restituição e ou compensação.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes